SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094953 - SP (2026/0175634-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WESLLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a impetração configura reiteração de pedido já apreciado, inviabilizando novo conhecimento do *writ*; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A impetração reproduz fundamentos já examinados em *habeas corpus* anterior, sem inovação fática ou jurídica relevante, o que impede novo conhecimento do *writ*.
4. O excesso de prazo não se apura por mero critério aritmético, impondo-se juízo de razoabilidade conforme as particularidades do caso. A ação penal é complexa, envolve múltiplos réus, aditamento de denúncia e diligências sucessivas, com atuação diligente da autoridade judiciária e ausência de desídia, não se verificando mora estatal injustificada.
5. Persistem os requisitos da prisão preventiva, já reconhecidos em julgamentos anteriores, razão pela qual são indevidas medidas cautelares diversas da prisão.
6. A marcha processual evidenciada pelas decisões e atos praticados afasta a alegação de manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59906355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 79e3834f-0395-4fbe-a71b-069f6291fdd5

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o conhecimento da impetração. 2. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido pela razoabilidade e pelas circunstâncias do caso concreto, não se configurando quando há complexidade, pluralidade de réus e atuação diligente do juízo. 3. Persistindo *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, não se aplica medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, *caput*, incisos I e II, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 79e3834f-0395-4fbe-a71b-069f6291fdd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094953 - SP (2026/0175634-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WESLLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a impetração configura reiteração de pedido já apreciado, inviabilizando novo conhecimento do *writ*; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A impetração reproduz fundamentos já examinados em *habeas corpus* anterior, sem inovação fática ou jurídica relevante, o que impede novo conhecimento do *writ*.

4. O excesso de prazo não se apura por mero critério aritmético, impondo-se juízo de razoabilidade conforme as particularidades do caso. A ação penal é complexa, envolve múltiplos réus, aditamento de denúncia e diligências sucessivas, com atuação diligente da autoridade judiciária e ausência de desídia, não se verificando mora estatal injustificada.

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

5. Persistem os requisitos da prisão preventiva, já reconhecidos em julgamentos anteriores, razão pela qual são indevidas medidas cautelares diversas da prisão.

6. A marcha processual evidenciada pelas decisões e atos praticados afasta a alegação de manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, sem inovação fática ou jurídica, impede o conhecimento da impetração. 2. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido pela razoabilidade e pelas circunstâncias do caso concreto, não se configurando quando há complexidade, pluralidade de réus e atuação diligente do juízo. 3. Persistindo *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, não se aplica medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, *caput*, incisos I e II, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.08.2014; STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLLEY DE SOUZA SANTOS** contra decisão na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 151-157).

Nas razões do agravo, a defesa afirma que a impetração não configura mera reiteração de pedido, pois busca a reavaliação da custódia à luz da situação processual atual, com enfoque no excesso de prazo e na ausência de avanço proporcional da instrução.

Argumenta que a complexidade do feito não afasta a garantia da razoável duração do processo, salientando que o agravante está preso desde 19/09/2025, sem designação de audiência de instrução e julgamento, e que a paralisação decorre da necessidade de regularização da defesa de corréu, circunstância que não pode ser integralmente suportada por quem permanece privado da liberdade.

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

Aduz, ainda, que a manutenção da prisão preventiva deve ser reavaliada diante do prolongamento da custódia sem avanço da ação penal e, subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "De início, cumpre anotar que, em consulta na base de dados desta Corte, verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente já foi objeto de análise no julgamento do HC 1060951/SP, de minha relatoria, julgado em 16.12.2025.
> Na ocasião, consignei que, "Segundo consta, art. 312 o paciente seria o líder da associação criminosa, sendo o responsável pela gestão financeira e logística do tráfico de drogas. Nesse contexto, não há dúvida sobre a necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela intensa atividade criminosa do paciente e do corréus."
> Destaco-se que "o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)."
> Logo, no ponto, este *habeas corpus* trata-se de mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento.
> Confira-se:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > [...]
> > 4. No mais, os fundamentos da prisão preventiva do agravante já foram analisados por decisão desta relatoria proferida no bojo do RHC n. 213.021/MG. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (21,9 g de cocaína), que não pode ser considerada insignificante, sobretudo considerando o seu elevado potencial

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

lesivo, e pelo fato de o réu ser apontado como fornecedor de drogas para terceiros, sendo responsável por trazer grande quantidade de drogas para que traficantes menores a distribuam na cidade de Itamogi.
5. Com efeito, "[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).
6. Ainda, a apresentação de proposta formal de emprego, declarações abonatórias, informação sobre residência fixa e dados de primariedade não são suficientes afastar a periculosidade do agente, já reconhecida por esta Corte Superior no writ impetrado anteriormente. Conforme a jurisprudência desta Corte, é firme o entendimento de que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 993.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É definido nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.
2. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do HC n. 927.543/SP. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão.
3. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.
4. Desse modo, não se verifica descaso ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 954.532/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"[...]
Segundo a denúncia: “em data que melhor poderá ser apurada no decorrer da instrução, mas seguramente até o dia 06 de abril de 2025, neste Município e Comarca de Monte Mor, MARLEUS JOSÉ DE CARVALHO, qualificado a fls. 13, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA, qualificada a fls. 16, IARA CABRAL

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

COSTA, qualificada a fls. 320, EDUARDO RIBEIRO, qualificado a fls. 93/94, JENIFER PEREIRA, qualificada a fls.
313/314, MAXWEL APARECIDO DIAS, qualificado a fls. 328, THALES FERNANDES ALEXANDRINO, qualificado a fls. 131/132, UDSON GONÇALO MERQUÍADES, qualificado a fls. 426/427, e WESLLEY DE SOUZA SANTOS, qualificado a fls.222/223, associaram-se de maneira estável e duradoura para o fim de praticar tráfico de entorpecentes.

Consta dos inclusos autos digitais de inquérito policial que, no dia 06 de abril de 2025, por volta das 22 horas, na Rua 9, nº 182, Jd. Capuavinha, nesta cidade e Comarca de Monte Mor, MARLEUS JOSÉ DE CARVALHO, qualificado a fls. 13, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA, qualificada a fls. 16, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com IARA CABRAL COSTA, qualificada a fls. 320, EDUARDO RIBEIRO, qualificado a fls.
93/94, JENIFER PEREIRA, qualificada a fls.313/314, MAXWEL APARECIDO DIAS, qualificado a fls. 328, THALES FERNANDES ALEXANDRINO, qualificado a fls. 131/132, UDSON GONÇALO MERQUÍADES, qualificado a fls.
426/427, e WESLLEY DE SOUZA SANTOS, qualificado a fls. 222/223, traziam consigo, sem autorização legal e regulamentar, 38 porções de cocaína (peso bruto de 51,79 gramas), 12 porções de crack (peso bruto de 9,18 gramas), em porções prontas para serem particionadas e entregue a consumo a terceiros (conforme auto de exibição e apreensão fls. 11/12). Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº. 344/98, conforme laudo pericial de constatação fls. 17/18 e laudo definitivo de fls. 44/45.

Consta, por fim, no período compreendido entre 14 de junho de 2024 e 30 de junho de 2025, os denunciados MARLEUS JOSÉ DE CARVALHO, qualificado a fls. 13, JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA, qualificada a fls. 16 e EMERSON HENRIQUE CORREA, qualificação anexa, IARA CABRAL COSTA, qualificada a fls. 320, EDUARDO RIBEIRO, qualificado a fls. 93/94, JENIFER PEREIRA, qualificada a fls. 313/314, MAXWEL APARECIDO DIAS, qualificado a fls. 328, THALES FERNANDES ALEXANDRINO, qualificado a fls. 131/132, UDSON GONÇALO MERQUÍADES, qualificado a fls. 426/427, e WESLLEY DE SOUZA SANTOS, qualificado a fls.
222/223, de forma reiterada e estruturada, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, do crime de tráfico de drogas, valendo-se de contas digitais em instituições como Nubank, PicPay e outras, em nome próprio e de terceiros." Em relação ao apontado excesso de prazo para a formação da culpa, de acordo com as informações prestadas e documentos que instruem os autos principais, verifica-se que o mandado de prisão temporária expedido contra o paciente foi cumprido em 24/07/2025 (fls. 333/334 autos nº 1500850-57.2025.8.26.0372).

Aos 19/09/2025, a pedido da autoridade policial, as prisões temporárias dos acusados foram convertidas em prisões preventivas (fls. 603/606 autos originários).

Denúncia aditada aos 04/10/2025, para o fim de "incluir na aludida peça um capítulo próprio com o levantamento dos processos de tráfico em nome dos denunciados, demonstrando o significativo envolvimento dos mesmos na mercancia ilícita de drogas".

Em 19/02/2026, foi indeferido pedido buscando a concessão de liberdade provisória formulado em favor do paciente pelas mesmas razões que justificaram a decretação da prisão preventiva, além de ter sido rechaçada alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

No momento, os autos aguardam a apresentação de defesa preliminar pelo corréu Udson Gonçalo Merquiades, que acaba de ser intimado para constituir novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo (fls. 1564 autos originários).

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

> Pois bem.
> Como é cediço, a análise do excesso de prazo em processos judiciais, especialmente na esfera criminal, não se restringe à mera soma aritmética dos prazos processuais previstos em lei. Os Tribunais Superiores têm consolidado o entendimento de que a aferição de eventual delonga processual deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade.
> Nesse contexto, a complexidade do feito é um fator preponderante para justificar uma dilação temporal maior na tramitação processual. Processos que envolvem pluralidade de réus, grande volume de provas, necessidade de expedição de cartas precatórias, incidentes processuais diversos ou crimes de alta complexidade (como os de organização criminosa ou lavagem de dinheiro) são naturalmente mais demorados.
> A presença de múltiplos denunciados, por si só, já configura um elemento de complexidade.
> Portanto, do quanto foi transcrito, não se observa demonstração inequívoca de que o Magistrado "a quo" esteja agindo com desídia ou descaso na condução do feito, a caracterizar violação ao princípio da razoável duração do processo.
> Neste sentido, confira-se:
> [...]
> Finalmente, quanto ao pedido subsidiário, assinala-se que esta Corte já constatou a legalidade da prisão cautelar do paciente e afastou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ao julgar o habeas corpus nº 2345023-85.2025.8.26.0000 em 09/12/2025, razão pela qual não se conhece desta pretensão. Na oportunidade restou consignado:
> "Assim, assentada a presença do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão." Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.
> Diante do exposto, conhece-se parcialmente da presente impetração e, nesta parte, DENEGA-SE A ORDEM." (e-STJ, fls. 16-20; sem grifos no original)

Como se vê, o Tribunal de origem destacou que, embora o paciente esteja preso preventivamente desde 19/09/2025 — após cumprimento da prisão temporária em 24/07/2025 —, o andamento processual evidencia atuação diligente da autoridade judiciária: houve aditamento da denúncia em 04/10/2025, indeferimento de pedido de liberdade provisória em 19/02/2026, com rejeição da alegação de excesso de prazo, e o feito, atualmente, aguarda a apresentação de defesa pelo corréu Udson Gonçalo Merquiades, recém-intimado para constituir novo defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Trata-se, ademais, de ação penal complexa, com múltiplos réus e imputações pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e pelo art. 1º, caput, incisos I e II, c.c. § 4º, da Lei nº 9.613/98, circunstâncias que justificam maior elastério temporal na condução da marcha processual.
O acórdão recorrido igualmente afastou a alegação de mora estatal, reputando inexistente desídia judicial, notadamente porque a pluralidade de denunciados e a natureza dos crimes imputados tornam o feito naturalmente mais demorado.

A orientação desta Corte é no sentido de que a mera extrapolação aritmética dos prazos legais não conduz automaticamente ao relaxamento da prisão, impondo-se exame de razoabilidade à luz das particularidades da causa.
A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, do Código Penal e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas menos gravosas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura por mero critério aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

4. O atraso na tramitação do processo decorreu, em parte, de circunstâncias externas ao Judiciário, como a calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, além de remarcações de audiências por motivos alheios à defesa, não havendo indícios de desídia judicial injustificada.

5. A custódia cautelar foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva do agravante, que ostenta quatro condenações definitivas, incluindo crimes de roubo majorado e organização criminosa, além de ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional.

6. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

7. A proximidade da audiência redesignada para 27/02/2025 demonstra que o processo segue sua marcha regular, afastando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

8. A possibilidade de revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares poderá ser reavaliada pelo Juízo da ação penal após a audiência de instrução e julgamento. IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.631/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

2. No presente caso, ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada em 19/5/2023, não se detecta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, pois o processo segue marcha regular. A denúncia foi recebida em 24/3/2024, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/9/2024, e, atualmente, os autos encontram-se em fase de alegações finais em relação ao agravante.

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

> Deve-se considerar também que se trata de demanda com dois réus, além das particularidades da Vara indicada pelo Juízo de origem.
> 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 911.656/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

> Desse modo, por ora, não se identifica manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na custódia provisória." (e-STJ, fls. 151-157)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:54
Código de Controle do Documento: 4de46b74-cd60-4b26-8049-982992dc1711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.953 / SP

Número Registro: 2026/0175634-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004807820258260372 20424752920268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLUSIA SOUSA BRITO
ADVOGADA	: CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WESLLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JENIFER PEREIRA
CORRÉU	: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA
CORRÉU	: MARLEUS JOSE DE CARVALHO
CORRÉU	: THALES FERNANDES ALEXANDRINO
CORRÉU	: UDSON GONCALO MERQUIADES
CORRÉU	: EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU	: EMERSON HENRIQUE CORREA
CORRÉU	: IARA CABRAL COSTA
CORRÉU	: MAXWEL APARECIDO DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59879022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:17
Código de Controle do Documento: f26f1dbb-c7f6-4608-b9ab-f9aa5766da82

AGRAVANTE : WESLLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:17
Código de Controle do Documento: f26f1dbb-c7f6-4608-b9ab-f9aa5766da82